

# BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IMPACTO DA LEI 11.232/05 NO TEMA DA EFICÁCIA DAS SENTENÇAS<sup>1</sup>

**Leonardo Ferres da Silva Ribeiro**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-Graduado, com título de especialista, em Direito dos Contratos e Direito Processual Civil. Professor do curso de pós-graduação lato sensu em processo civil do COGEAE – PUC/SP. Professor convidado da Pós-Graduação em processo civil da PUC/RJ.

Sumário: 1 – Introdução; 2 – A classificação trinária: 2.1 – sentenças declaratórias, 2.2 – sentenças constitutivas, 2.3. Um parêntesis necessário: a questão da “execução” (ou não) dos provimentos declaratórios e constitutivos, 2.4 – sentenças condenatórias; 3 – A classificação quinária: 3.1 – sentenças mandamentais, 3.2 – sentenças executivas *lato sensu*; 4 – À guisa de conclusão: as modificações trazidas pela Lei 11.232/05 e sua repercussão na classificação das sentenças; Bibliografia.

## 1. Introdução

Como se sabe, segundo vários critérios podem ser classificadas as sentenças<sup>2</sup> (e as ações a que elas correspondem). O critério que nos interessa

---

<sup>1</sup> Artigo publicado em *Processo de Execução Civil: modificações da Lei 11.232/05*. Coord. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 129/147.

<sup>2</sup> De início, vale a notícia de que a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que estará em vigor a partir de 23 de junho de 2006, modificou o conceito de sentença disposto no Código de Processo Civil. Com efeito, tal conceito está presente no art. 162, § 1º do Código de Processo Civil que a conceitua como o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” e que pela modificação introduzida pela Lei 11.232/05 passará a ser definida como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

para o escopo desse trabalho é aquele que se baseia no conteúdo e correlatamente na eficácia das sentenças<sup>3</sup>.

Sobre o tema é imperioso reconhecer o mérito de Pontes de Miranda<sup>4</sup> ao afirmar que nenhuma ação nasce pura e daí classificá-las pela carga de eficácia principal, em que pese tê-las classificado numa constante de força quinze, atribuindo força cinco para a carga principal e quatro, três, dois e um para as demais, o que se mostra de difícil compreensão.

Embora não seja fácil localizar as cinco eficácias (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva) em todas as sentenças, não se pode negar a constatação de que, num mesmo provimento, convivem harmonicamente mais de uma eficácia.

Desse ponto de vista, com relação às sentenças (e ações) de conhecimento, sempre prevaleceu na doutrina a classificação trinária, consoante a qual há as sentenças *declaratórias*, as *constitutivas* e as *condenatórias*.

De algum tempo para cá, no entanto, na esteira das lições de Pontes de Miranda e Ovídio A. Baptista da Silva, parte da doutrina pátria vem propugnando por uma classificação quinária, acrescentando às categorias anteriormente referidas as sentenças (e ações) executivas *lato sensu* e mandamentais<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Outra classificação muito comum das sentenças é aquela que diz respeito ao objeto da decisão, sem se preocupar com a sua eficácia propriamente dita. Sob esse prisma, fala-se em sentenças processuais e de mérito. Por escolha legislativa, os pressupostos processuais e as condições da ação não se confundem com o mérito. Assim, as chamadas sentenças processuais tem o condão de extinguir o processo sem julgamento do mérito, com o reconhecimento da ausência de um ou mais pressupostos processuais (de existência e de validade) e/ou uma das condições da ação, ou ainda a presença de um dos pressupostos processuais negativos. Nas sentenças processuais não há formação de coisa julgada material.

<sup>4</sup> A doutrina completa de Pontes de Miranda acerca dessa questão é encontrada em sua obra *Tratado das Ações*, reeditada em 1998, pela Bookseller, com sete volumes.

<sup>5</sup> Como bem ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, pode-se afirmar que, “quando se propõe uma ação mandamental ou executiva *lato sensu*, se pleiteia *exata e precisamente o tipo de eficácia que as caracteriza*, e, portanto, nesse sentido mais largo, pode-se dizer que também se classificam as sentenças em mandamentais e executivas *lato sensu* em função do pedido formulado. Apesar de a doutrina tradicional se mostrar, de um modo geral, resistente à adoção destas duas categorias, cremos, diferentemente do que pensávamos quando da publicação das edições anteriores deste trabalho, que elas *devem, sim*, ser consideradas pela doutrina como

Tal posição, conquanto majoritária, encontra algumas vezes discordantes na doutrina, para as quais as características das chamadas sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* não são suficientes para justificar, no plano processual, uma classificação distinta das três categorias clássicas<sup>6</sup>.

Reside justamente nesse ponto a questão nodal que pretendemos tratar à luz da recente Lei 11.232/05 – que modifica radicalmente a execução de título judicial – a qual entrará em vigor a partir do próximo dia 23 de junho.

Com efeito, o novo diploma legal deve sugerir ao intérprete, senão a completa revisão, pelo menos em princípio, uma releitura da teoria da classificação quinária.

Como veremos mais adiante com algum vagar, a grande característica das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, que, segundo parte representativa da doutrina, justificava a sua separação em categorias distintas, residia justamente na carga de eficácia diferenciada destas duas últimas, que permitia uma “auto-execução”, sem necessidade da execução *ex intervallo*.

O fato é que a Lei 11.232/05 alterou radicalmente a carga de eficácia da sentença condenatória, permitindo sua efetivação sem necessidade de

---

categoria autônoma, principalmente pelo relevante papel que vêm assumindo nos tempos modernos, de que é sintoma a tendência de inclusão de instrumentos deste tipo nos ordenamentos jurídicos positivos” (*Nulidades do Processo e da Sentença*, 4. ed., RT, 1998, p. 81/82)

<sup>6</sup> Nesse sentido, merece registro a posição adotada por Humberto Theodoro Júnior, para quem as aludidas peculiaridades das sentenças proferidas nas ações tidas como mandamentais e executivas *lato sensu* “não são suficientes para criar sentenças essencialmente diversas, no plano processual, das três categorias clássicas. Tanto as que se dizem executivas como as mandamentais realizam a essência das condenatórias, isto é, declaram a situação jurídica dos litigantes e ordenam uma prestação de uma parte em favor da outra. A forma de realizar processualmente essa prestação, isto é, de executá-la, é que diverge. A diferença reside, pois, na execução e respectivo procedimento. Sendo assim, não há razão para atribuir uma natureza diferente a tais sentenças. O procedimento em que a sentença se profere é que foge dos padrões comuns. Esse, sim, deve ser arrolado entre os especiais, pelo fato de permitir que numa só relação processual se reúnam os atos do processo de conhecimento e os do processo de execução. O procedimento é que merece a classificação de executivo ‘lato sensu’ ou mandamental” (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, p. 457).

processo autônomo de execução, tal como se dá nas ditas sentenças mandamentais e executivas *lato-sensu*.

Assim, diante da Lei 11.232/05 será que há sentido em se manter a classificação quinária?

Pensamos, à primeira vista, que não.

Na sistematização imposta pela nova lei, a classificação trinária parece-nos suficiente para classificar as sentenças, de forma que as mandamentais e executivas *lato sensu* podem (e devem) ser inseridas, como já entendia parteda doutrina, nas sentenças condenatórias.

É desse tema, portanto, que nos ocuparemos a seguir.

## **2. A classificação trinária:**

### **2.1. A sentença declaratória**

As sentenças com carga preponderantemente declaratória limitam-se a afirmar a existência, inexistência ou conteúdo de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, de um fato<sup>7</sup>. Assim, a crise de certeza pendente sobre a relação jurídica e/ou sobre o fato<sup>8</sup> é resolvida, de modo imperativo, pela sentença.

Com efeito, o que se objetiva numa sentença declaratória é a “mera” declaração de um direito; contentam-se as partes, portanto, com a própria

---

<sup>7</sup> Nesse sentido: Eduardo Talamini, Tutelas Mandamental e Executiva *Lato Sensu* e a Antecipação de Tutela *ex vi* do art. 461, § 3º, do CPC, in Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.), *Aspectos Polêmicos da Tutela Antecipada*, p. 137.

<sup>8</sup> Exemplo de declaração de um fato permitida pelo sistema é a exceção prevista no art. 4º, II, do CPC: autenticidade ou falsidade de documento.

sentença que trará *certeza jurídica*, disciplinando a relação jurídica das partes ou o conflito de interesses retratado na lide.<sup>9</sup>

Permite o art. 4º do CPC que o autor lance mão da ação declaratória mesmo na hipótese de ter havido lesão, o que lhe possibilitaria o manejo de uma ação condenatória. Assim, por exemplo, o credor de uma dívida já vencida poderá valer-se de uma ação declaratória objetivando tão somente a declaração da existência da relação jurídica entre autor e réu consistente na dívida. Não sendo pedida a condenação do réu – conquanto pudesse ter sido – a sentença não o condenará, sendo necessário valer-se de uma ação condenatória para tanto<sup>10</sup>.

A eficácia da sentença declaratória é instantânea e auto-suficiente, produzindo os efeitos almejados independentemente da adoção de medidas acessórias ou da instauração de um processo. A eficácia do provimento declaratório é, via de regra, *ex tunc*, produzindo seus efeitos para o passado e não só a partir do trânsito em julgado<sup>11</sup>. Contudo, a certeza decorrente da declaração almejada somente vem com o trânsito em julgado da sentença.

Assim, diante da constatação de que a sentença declaratória tem por finalidade a obtenção de “mera” declaração, que é, como dissemos, “auto-suficiente” para a produção de seus efeitos, a doutrina em sua grande maioria não se refere, tecnicamente, a execução do provimento declaratório.

Isso não quer dizer, contudo, que os efeitos secundários ou indiretos da declaração não possam ser adiantados. Como se sabe a doutrina –

---

<sup>9</sup> “Pela ação e sentença declaratória o que se objetiva é, exclusivamente, a declaração do direito, sendo que a sentença declaratória vale como autêntico preceito, disciplinador das relações jurídicas (ou relação jurídica) das partes, ou do conflito de interesses retratado na lide e questões a ele agregadas. Acrescenta-se à sentença declaratória o atributo da coisa julgada, pelo que ela não poderá absolutamente ser desrespeitada.” (Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 2 – Processo de Conhecimento, 9ª ed., RT, p.538/9).

<sup>10</sup> O exemplo citado é dado por Arruda Alvim, *Manual ...*, cit., p. 539.

<sup>11</sup> Pense-se, por exemplo, numa sentença declaratória de paternidade: o réu não se torna pai em razão da sentença, que apenas declara que o réu sempre foi o pai, desde a concepção.

com ressalvas, é verdade – permite a antecipação de tutela dos efeitos práticos almejados na ação declaratória. Exemplo típico e rotineiro na praxe forense de antecipação dos efeitos de uma declaração está, a nosso ver, na sustação de protesto, pois concede ao autor um efeito prático da declaração de inexistência da dívida, impedindo que o suposto credor possa tomar providências (e.g., o protesto) que somente teriam algum sentido se existente o crédito<sup>12</sup>.

## 2.2. A sentença constitutiva

As sentenças com carga prevalente constitutiva não só possuem o conteúdo declaratório, como também dão atuação à criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica<sup>13</sup>. Assim, num primeiro momento o juiz declara o direito, para com base nessa declaração proceder à criação, extinção ou modificação da relação jurídica almejada pela parte.

Tome-se como exemplo uma demanda na qual se pretenda a rescisão de um contrato. Primeiramente deve o juiz investigar se o autor tem o direito à rescisão, o que normalmente decorre do cometimento de alguma infração contratual pelo réu; havendo a culpa contratual, declara-a na sentença para, posteriormente, extinguir o negócio jurídico (rescisão) em razão da infração cometida.

Percebe-se, portanto, como sintetiza com precisão João Batista Lopes que as ações constitutivas contêm um *plus* em relação às declaratórias: “a alteração de um estado ou de uma relação jurídica.”<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Admitindo a antecipação de efeitos da declaração na sustação de protesto, entre outros, José dos Santos Bedaque (*Tutela cautelar e tutela antecipada*, 3ª ed., Malheiros, p. 366) e João Batista Lopes (*Tutela antecipada*, Saraiva, p. 47/8)

<sup>13</sup> “A sentença constitutiva possui dois momentos lógicos: a) o primeiro é declaratório, pois o juiz declara a existência do poder substancial da parte de produzir a modificação por meio de um pronunciamento jurisdicional; o segundo é o constitutivo, resultante da própria declaração, pois diz respeito ao poder-dever do juiz de operar a modificação pedida pela parte”. Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*, RT, p. 154.

<sup>14</sup> João Batista Lopes, *Tutela antecipada*, cit., p. 50.

Tais sentenças, assim como ocorre com as declaratórias, têm sua executividade estabelecida por atos que independem do impulso da parte ou mesmo da instauração de um processo de execução (*rectius*, fase de cumprimento da sentença por força da Lei 11.232/05).

No que tange à eficácia, pode-se afirmar que, via de regra, a sentença constitutiva é *ex nunc*, produzindo seus efeitos (a constituição ou desconstituição almejada) após o trânsito em julgado sem projeção de efeitos no passado.

Podem-se colher, no entanto, situações previstas na legislação que permitem a produção de efeitos adiantados do provimento constitutivo (não da constituição em si), como, *e.g.*, o art. 520, inciso VI, do CPC. O mesmo se diga também com relação à antecipação de tutela que, tal como se dá nas declaratórias, permite a antecipação de efeitos práticos satisfativos.

Tome-se como exemplo de antecipação dos efeitos práticos nas ações constitutivas a sustação dos efeitos de deliberação tomada em assembléia condominial que se mostra contra a lei. Frise-se, nesse último caso, que não há pedido de anulação provisória da assembléia, mas a sustação de seus efeitos, *e.g.*, a remarcação das vagas de garagem do condomínio.<sup>15</sup>

### **2.3. Um parêntesis necessário: a questão da “execução” (ou não) dos provimentos declaratórios e constitutivos**

A doutrina, em uníssono, sempre fez a afirmativa de que não se executa as sentenças declaratórias e constitutivas em razão das suas particularidades, já citadas nos tópicos precedentes. É certo, ainda, que tal opinião

---

<sup>15</sup> Vários são os exemplos colhidos na doutrina e na jurisprudência de antecipação dos efeitos fáticos nas ações constitutivas. V., por todos, Antônio Cláudio da Costa Machado *in Tutela Antecipada*, 2ª ed., Oliveira Mendes, p. 504/5.

sempre foi corroborada pela redação do art. 584, I, do CPC que só se refere a sentença *condenatória* como título executivo<sup>16</sup>.

É interessante nesse particular o registro de que a Lei 11.232/05 revogou o art. 584 e pela redação do art. 475-N, I, considerar-se-á, a partir da vigência da lei, como título executivo judicial “*a sentença proferida em processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*”.

Como se vê, o legislador abandonou o adjetivo “condenatório” e incluiu a expressão “*que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia*”.

Qual o impacto da referida mudança?

A mudança é, a nosso ver, puramente semântica. Não houve, segundo pensamos, uma mudança substancial. Com efeito, pela nova redação, as sentenças que estampem uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia são títulos executivos. Em todas elas há, portanto, uma condenação que se executa/efetiva – inclusive a que prevê obrigação de pagar, por força do art. 475-J – sem necessidade de outro processo subsequente.

Todas as sentenças mencionadas na nova redação do art. 475-N, I, são, portanto, condenatórias, cada qual executada com o instrumental previsto na lei processual. Assim, a sentença que estampe obrigação de pagar, seguirá a execução pela nova sistemática da Lei 11.232/05, ou seja, com a observância do disposto no art. 475-I e seguintes; por sua vez, a sentença que estampe obrigação de fazer/não fazer e entrega de coisa, será executada de acordo com o art. 461 e 461-A do CPC.

---

<sup>16</sup> “Art. 485. São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil”

Araken de Assis ao analisar a referida mudança afirma que não houve uma inovação substancial, porquanto a norma limitou o campo de incidência da execução, reservando o “cumprimento” aos pronunciamentos mandamental e executivo. A seu ver, os pronunciamentos declaratórios e constitutivos não comportam execução, “pois já entregam, por si mesmos, os respectivos bens da vida ao vitorioso (certeza e estado jurídico novo, respectivamente)”<sup>17</sup>.

Isso significa que continua válido o raciocínio de que somente as sentenças condenatórias são títulos executivos judiciais e, portanto, as sentenças declaratórias e constitutivas não comportam execução?

Tal questão merece ser considerada com vagar. Vejamos:

Ponderamos, de início, que apesar de a norma empregar a palavra “sentença” para qualificar o rol de títulos executivos, este não é o único ato decisório capaz de ensejar execução. Também as decisões interlocutórias, segundo pensamos, desafiam execução.<sup>18-19</sup>

---

<sup>17</sup> Araken de Assis, *Cumprimento de sentença*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.204/205.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon põe pá de cal sobre a questão com maestria e brilhantismo. Conquanto longa, a citação do raciocínio é imprescindível para a perfeita compreensão da solução por ele oferecida, com a qual concordamos inteiramente. Vejamos:

“É preciso debelar o mito de que sem sentença condenatória transitada em julgado não se executa. Na verdade, é necessário redimensionar a ‘nulla executio sine titulo’. Título deve designar todo ato jurídico adequado para determinar a realização de direitos, seja mediante execução por quantia certa, de entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou não fazer. A presença de título hábil é indispensável para a efetivação de uma situação substancial a favor do titular de uma posição jurídica de vantagem.(...)”

Assim é na execução fundada em título provisório, como nos casos de tutela antecipada e de execução provisória de sentença, em que estão presentes condições negativas em relação ao atributo da certeza da existência do direito. No entanto, não têm elas o condão de obstar o desencadeamento dos atos executivos.(...) O título provisório não tem o requisito certeza jurídica, pois depende de cognição exauriente ou de confirmação por ato jurisdicional hierarquicamente superior, que pode ou não ocorrer. Todavia, entende o legislador que vale a pena a produção de efeitos externos ao processo decorrentes do título por assim dizer provisório, pois as vantagens obtidas na grande maioria dos casos têm muito mais significado social que eventuais males sofridos em casos proporcionalmente reduzidos... O título provisório constitui um ato ou fato jurídico que torna adequada a realização de atos executivos em sentido amplo. Por isso, sendo provisório ou definitivo, o título simplesmente integra as condições de procedibilidade para o desencadeamento de atos práticos e materiais, destinados a outorgar um bem da vida a quem, definitivamente ou naquele momento, seja titular de uma situação jurídica de vantagem e mereça imediata proteção do ordenamento.

Nos casos de título provisório (tutela antecipada e execução provisória de sentença), dotado de executividade imediata, assim como ocorre nos títulos executivos extrajudiciais, não há o elemento certeza, mas a vontade

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar acerca dessa questão noutra trabalho<sup>20</sup> e concluímos que o legislador criou outro tipo de título executivo. Isso porque *título* deve designar todo ato jurídico capaz de realizar o direito e não há quem duvide que a decisão que antecipa tutela tem aptidão para a realização (mesmo que provisória) do direito.

Assim, na nossa opinião, a decisão que antecipa tutela é um título provisório (resolúvel), da mesma forma que é a sentença ainda não trânsita em julgado, sobre a qual recai apelação que foi recebida apenas no efeito devolutivo, sem embargo de essas duas decisões terem diferentes cargas de cognição (na antecipação de tutela há apenas cognição sumária, ao passo que na sentença apelada há cognição exauriente).

Defendendo opinião oposta assevera José Miguel Garcia Medina que no direito processual brasileiro coexistem dois princípios no que toca à necessidade de título executivo para a realização da tutela executiva: o da *nulla executio sine titulo* e o da execução sem título permitida. O primeiro é válido tão-somente para o processo de execução “tradicional”, tal como regulado no Livro II do CPC (arts. 566 e seguintes), e o segundo, para os demais provimentos jurisdicionais executivos, como o provimento executivo oriundo da ação monitória e da antecipação de tutela<sup>21</sup>.

---

do legislador de amparar determinadas situações, ainda que fundadas na mera probabilidade de existência do direito, contribuindo para impedir a utilização abusiva dos recursos.(...)

Não se trata de afastar o preceito da ‘nulla executio sine titulo’, mas de adaptá-lo a uma nova realidade: o título executivo também pode ser a sentença apelada ou a decisão proferida no curso do processo.” (*Eficácia das Decisões...*, cit, p. 228/230)

<sup>19</sup> No mesmo diapasão, sintetiza Dinamarco: “não se exclui a possibilidade de decisões interlocutórias de eficácia executiva, as quais, mesmo não sendo sentenças, autorizam a execução para a efetivação de sanções que cominam; assim são as que impõem multas periódicas destinadas a levar o demandado a cumprir obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar, como também as que concedem antecipações de tutela.” (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, p.227).

<sup>20</sup> Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Execução e Antecipação de tutela: princípios comuns e sua aplicação visando à efetividade do processo, In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo de Execução. RT, p. 540-541.

<sup>21</sup> José Miguel Garcia Medina, *Execução Civil: Princípios Fundamentais*, RT, 2002, p. 91/93.

Enfocando esse último raciocínio, fala-se em *efetivação* (e não *execução*) dos provimentos antecipatórios.

De qualquer forma, deixando de lado a polêmica quanto à decisão que antecipa a tutela ser *executável* ou *efetivável*, não há como duvidar de que ela adianta efeitos práticos, sendo tal adiantamento de efeitos possível também nos provimentos declaratórios e constitutivos, como já demonstramos nos tópicos anteriores.

Se é assim, entendemos que esse adiantamento de efeitos pode ser qualificado como uma espécie de execução (adiantada), desde que, por óbvio, o termo “execução” seja interpretado de forma ampla e genérica, como sinônimo de *executoriedade* dos provimentos judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) e não simplesmente como uma expressão equivalente a *execução por quantia* prevista no Capítulo IV do Título II do CPC.

Portanto, permitida nos termos por nós defendidos a “execução” dos provimentos antecipatórios declaratórios e/ou constitutivos, por óbvio, não há qualquer óbice em falar-se igualmente em “execução” dos efeitos advindos dos provimentos finais (sentenças e/ou Acórdãos) declaratórios e/ou constitutivos.

Não entendemos a recalcitrância da doutrina em utilizar o termo execução fora da hipótese de execução por quantia. Há tempos, o direito processual – e colhe-se mais uma prova dessa tendência na própria Lei 11.232/05 – vem prevendo meios mais eficazes de realização do direito que não merecem, na visão da doutrina majoritária, a qualificação de execução. Inventam-se, então, outros nomes para designar a mesmíssima coisa!

O termo ‘execução’ deve, pois, ser utilizado com amplidão, de forma a abarcar todos os atos coativos tendentes a realizar o direito. O termo é válido não só para o instrumental da execução de quantia, como também para as

outras situações, *v.g.*, as decisões que impõem multas periódicas destinadas a levar o demandado a cumprir obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar; os meios sub-rogatórios destinados à efetivação direito independentemente da vontade do réu, também nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar; ou, ainda, nas decisões antecipatórias.

Assim, dentro dessa perspectiva – de uma leitura elástica do termo “execução” – não é difícil cogitar de “execução” dos provimentos declaratórios e/ou constitutivos (sejam eles antecipatórios ou finais), mesmo que somente dos seus efeitos e não da declaração e/ou constituição em si mesma considerada.

#### **2.4. A sentença condenatória**

A sentença condenatória, além de reconhecer a existência do direito, determina a respectiva sanção<sup>22</sup>. Abre-se, então, a oportunidade para que o destinatário cumpra espontaneamente a prestação imposta pela sentença; não fazendo, viabiliza-se o caminho para a atividade jurisdicional executiva, que se concretiza por um processo subsequente.

A partir da vigência da Lei 11.232/05, por força da sistemática de cumprimento da sentença nela prevista, o cumprimento da sentença não se dará mais por meio de um processo subsequente, mas sim por meio de uma nova fase (executiva, por assim dizer) dentro do próprio processo de conhecimento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do dispositivo legal encontrado no art. 475-J que disciplina a execução de título judicial que contenha uma obrigação de pagar:

---

<sup>22</sup> Nesse sentido é oportuna a lição de Liebman: “a sentença condenatória tem duplo conteúdo e dupla função: em primeiro lugar, declara o direito existente – e nisto ela não difere de todas as outras sentenças (função declaratória); em segundo lugar, faz vigorar para o caso concreto as forças coativas latentes da ordem jurídica, mediante aplicação da sanção adequada ao caso examinado – e nisto reside a sua função específica, que a diferencia das outras sentenças (função sancionadora)” (*Processo de Execução*, p. 35).

“Art. 475-J – Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa já fixada em liquidação, não efetue diretamente ao credor no prazo fixado na sentença, não superior a 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias.

§2º Caso o oficial de justiça não possa proceder a avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% incidirá sobre o restante.

§5º Não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte.”

Pode-se dizer, portanto, de forma simplificada que o provimento condenatório abre campo para a realização de atos de execução – agora, por força da Lei 11.232/05 numa mesma relação processual – tendentes à satisfação do direito declarado na sentença.

Não se pode deixar de frisar, mais uma vez, que o provimento condenatório não é mais insuficiente para colocar à disposição do autor o bem da vida por ele almejado, porquanto a parte não mais precisa valer-se da execução *ex intervallo* se não houver o cumprimento voluntário do comando judicial. Abre-se a possibilidade de meios sub-rogatórios tendentes à satisfação do direito na mesma relação jurídica processual.

A sentença condenatória adquiriu, por força da Lei 11.232/05, a mesmíssima carga de eficácia da sentença dita executiva *lato sensu*.

Frise-se, ainda, que as sentenças condenatórias podem espelhar, além da obrigação de pagar quantia certa, obrigações de fazer/não-fazer e de entrega de coisa, dando ensejo, respectivamente, à fase de cumprimento da sentença prevista nos arts. 475-I e seguintes, 461 e 461-A do CPC.

É esta a nova sistemática imposta pela Lei 11.232/05.

### **3. A classificação quinária:**

#### **3.1. A sentença mandamental**

As sentenças mandamentais contêm preponderantemente uma ordem imposta diretamente ao réu, sob pena de ser-lhe aplicada alguma medida coercitiva (normalmente multa). Frise-se: o mandamento é dirigido ao particular; ao réu.

A efetivação dessa ordem (mandamento) se dá no próprio processo em que foi proferida a sentença, independentemente de processo de execução subsequente. Impõe-se ao réu determinada conduta, positiva ou negativa, sob pena de se adotarem medidas coercitivas.

Imperioso destacar que esse tipo de tutela não envolve atividade executiva em sentido estrito, nem mesmo no processo em que foram proferidas, porquanto não dá azo a atuação da sanção por meios sub-rogatórios, substitutivos da vontade da parte. Noutras palavras, o provimento mandamental “não é efetivado por meio de meios sub-rogatórios e sim mediante medidas coercitivas,

meios de pressão psicológica, a fim de que o próprio réu, por conduta própria, cumpra a ordem que lhe foi dada”<sup>23</sup>.

Como se vê, a sentença mandamental em nada foi modificada pela Lei 11.232/05. Contudo, diante da alteração da carga de eficácia da sentença condenatória, não mais se justifica classificá-la separadamente, porquanto não há dúvida de que nela há uma condenação que é efetivada no mesmo processo só que mediante ordens endereçadas ao réu ao invés da utilização de medidas sub-rogatórias.

### **3.2. A sentença executiva *lato sensu***

A sentença executiva *lato sensu* efetiva-se no próprio processo em que foi proferida, sem necessidade de processo autônomo de execução e não veicula uma ordem para o réu, mas enseja “atuação executiva” por meios sub-rogatórios (medidas que substituem a conduta do réu).

Assim, a sentença executiva traz em seu dispositivo a determinação de uma imediata atuação dos meios sub-rogatórios, independentemente de novo processo. Neste provimento não se ordena às partes que cumpram determinado mandamento (tal como se dá nos provimentos mandamentais), mas substitui-se a vontade das partes, de forma a efetivar o mandamento independentemente da vontade ou da conduta do réu<sup>24</sup>.

A nota característica desse provimento está justamente na possibilidade de se realizarem providências sub-rogatórias (tipicamente executivas) independentemente de novo processo.

---

<sup>23</sup> Cf. Eduardo Talamini, Tutelas Mandamental e Executiva *Lato Sensu* e a Antecipação de Tutela *ex vi* do art. 461, § 3º, do CPC, *In: Aspectos Polêmicos da Tutela Antecipada*. Coord: Teresa Arruda Alvim Wambier. RT, p. 147-148.

<sup>24</sup> Exemplo clássico de sentença executiva *lato sensu*, fartamente citado pela doutrina, é o despejo. Com efeito, deixando o locatário de atender à notificação para desocupar o imóvel, sobrevém mandado de despejo para ser cumprido independentemente da vontade do réu, até com utilização de força policial, se for o caso.

Ora, é justamente esta a tônica da Lei 11.232/05 que previu a execução das obrigações de pagar, mediante medidas sub-rogatórias, sem necessidade de novo processo.

Pelo que se lê nas linhas anteriores, bem se vê que após a Lei 11.232/05, a até então sentença executiva *lato sensu*, confunde-se em tudo e por tudo com a sentença condenatória.

#### **4 – À guisa de conclusão: as modificações trazidas pela Lei 11.232/05 e sua repercussão na classificação quinária**

A primeira e mais importante conclusão a que chegamos é a de que com o advento da Lei 11.232/05, a diferenciação entre sentença condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*, pelo menos à primeira vista, perdeu o sentido.

Com efeito, a característica principal que servia de aporte para diferenciá-las a ponto de classificá-las em categorias distintas, residia na necessidade de um processo autônomo de execução para a realização dos atos executivos na sentença condenatória, o que não ocorria nas sentenças mandamental e executiva *lato sensu*, nas quais o cumprimento da ordem do juiz se dava independentemente de novo processo.

Com a Lei 11.232/05 esta diferenciação caiu por terra, porquanto a sentença condenatória que estampa uma obrigação de pagar teve sua carga de eficácia alterada, de forma a permitir a realização dos atos executivos na mesma relação jurídica processual. Foi extinta a chamada execução *ex intervallo*.

Dessa forma, senão revista, a classificação quinária deve ser ao menos repensada.

Com efeito, ao que parece, após a Lei 11.232/05, a classificação trinária parece-nos suficiente para classificar as sentenças pelo seu conteúdo, sem qualquer necessidade de categorias autônomas para as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*.

As diferenças existentes entre as sentenças mandamental e executiva *lato sensu* (na primeira se executa por meio de medidas coercitivas impostas ao réu e na segunda por meio de medidas sub-rogatórias que se efetivam independentemente da vontade do réu) não são, a nosso ver, relevantes para gerar um regime diferenciado entre elas, de forma que ambas devem ser reclassificadas como sentenças condenatórias.

Apenas com o escopo de elucidar as diferenças entre as tutelas mandamental e executiva *lato sensu* (já apontadas por nós nas linhas anteriores), vale trazer a lição do Prof. João Batista Lopes, que, com a precisão e a clareza que lhe são peculiares, esclarece que:

“A diferença ontológica entre mandamentalidade e executividade está em que, na primeira, a tutela se traduz e se exaure na ordem ou mandado cujo cumprimento depende apenas da vontade do réu e, na segunda, exige a prática de atos coativos por auxiliares da justiça.

Na tutela mandamental, o descumprimento sujeita o réu às sanções legais (multa, desobediência etc.), enquanto na executiva impõe seqüência de atos até se alcançar a satisfação plena do exeqüente.”<sup>25</sup>

Portanto, nessa nova leitura da sentença condenatória, pode-se dizer que nela declara-se o direito existente e determina-se a respectiva sanção,

---

<sup>25</sup> João Batista Lopes, *Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*, p. 120.

com a emanção de uma ordem, cujo descumprimento pode sujeitar o réu às sanções legais (mandamentalidade) e/ou dar seqüência a medidas sub-rogatórias tendentes a alcançar a satisfação do direito declarado (executividade).

Assim, pela sentença condenatória permite-se a execução na mesma relação jurídica processual, com a utilização do instrumental previsto dos arts. 475-I e seguintes (se tratar de obrigação de pagar), art. 461 (se tratar de obrigação de fazer ou não fazer) e art. 461-A (se tratar de entrega de coisa).

Pelo exposto, concluímos que com o advento da Lei 11.232/05 a forma de realização do direito para as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* foi unificada, daí porque perdeu o sentido, *data maxima venia*, classificá-las em categorias distintas; pode-se dizer, portanto, que a classificação trinária – pela qual a sentença pode ser classificada em *declaratória, constitutiva e condenatória* – mostra-se adequada e suficiente para definir todas as modalidades de sentença levando-se em conta o seu conteúdo e eficácia.

## Bibliografia

ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, vol.2 – Processo de Conhecimento, 9ª ed., RT, 2005.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A sentença mandamental da Alemanha ao Brasil. *Revista de Processo*, v. 97, p. 251.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. Malheiros, 2003.

DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. Bestbook, 2001.

LOPES, João Batista. *Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*. RT, 2000.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. 2ª ed. São Paulo. Oliveira Mendes, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil – Princípios Fundamentais*. RT, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Bookseller, 1998.

SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da. Execução e Antecipação de tutela: princípios comuns e sua aplicação visando a efetividade do processo. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de Execução*. RT, 2001. p. 536.

TALAMINI, Eduardo. Tutelas Mandamental e Executiva Lato Sensu e a Antecipação de Tutela ex vi do art. 461, § 3º, do CPC. In: *Aspectos Polêmicos da Tutela Antecipada. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 1997.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Dogma da coisa julgada – Hipóteses de Relativização*. RT, 2003.

\_\_\_\_\_. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 4. ed. RT, 1997.